

Legitimidade na ação civil pública e os anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos  
*por Humberto Martins*  
pág. 5



Enfam em novo endereço virtual  
pág. 9



Entrevista:  
Desembargador Henrique Herkenhoff  
pág. 10

Novas tecnologias no Poder Judiciário de países da América Latina  
*por Marvin Carvajal Pérez*  
pág. 16

## Entrevista: Ministro Tarso Genro



Isaac Amorim

Ministro da Justiça, Tarso Genro, na abertura oficial do curso de formação de multiplicadores em mediação e técnicas autocompositivas, e lançamento do Manual de Mediação Judicial

**M**inistro da Justiça do governo de Inácio Lula da Silva desde 2007, Tarso Genro possui longa trajetória política, iniciada com a militância exercida quando cursava Direito em Santa Maria, Rio Grande do Sul.

Após um período de exílio durante o regime militar, retornou ao Brasil, radicando-se em Porto Alegre, onde trabalhou na advocacia defendendo sindicatos e associações profissionais. Eleito vice-prefeito de Porto Alegre e prefeito por duas vezes seguidas, além de deputado federal, concorreu ao governo do Estado do Rio Grande do Sul. Em 2005, foi presidente nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Como integrante do governo Lula a partir de 2003, ocupou, ainda, os cargos de secretário especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, ministro da Educação e ministro de Relações Institucionais.

Em entrevista ao Boletim da Enfam, o ministro Tarso Genro aborda a atual situação da Justiça em nosso país e os obstáculos que ela enfrenta, a preparação de magistrados, os projetos do Ministério da Justiça voltados para o aperfeiçoamento de juizes, a importância da Enfam e as ações conjuntas entre os dois órgãos, como também questões que têm como foco a punição de crimes e torturas do período militar.

págs. 3 e 4

# Anulação de atos administrativos sujeitos a homologação pelos tribunais de contas: prazo decadencial

por Hilmara Bastos Paredes

“

*A anulação dos atos administrativos, além de encontrar limites no decurso do quinquênio legal, deve observar outros requisitos estabelecidos na própria lei, como o fato de o ato ter gerado efeitos favoráveis e a boa-fé do destinatário, e, ainda, é claro, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

”

A anulação dos atos administrativos sujeitos a homologação pelos tribunais de contas é um tema que preocupa tanto àqueles que decidem quanto aos que sofrem a supressão de situações jurídicas já consolidadas pelo decurso de tempo. Daí a questão temporal constituir o fator de maior relevância na orientação da cassação desses atos.

A Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, introduziu, no ordenamento jurídico pátrio, a primeira disposição expressa a respeito do prazo decadencial para o exercício do poder de autotutela. Essa inserção decorreu das diretrizes da Emenda Constitucional n.º 19, que, no intuito de cumprir as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, provocou mudanças expressivas no campo do Direito Administrativo.

A partir da vigência da citada lei, estabeleceu-se, então, que o marco temporal quinquenal para a anulação dos atos administrativos seria contado da prática do ato em questão ou, no caso daqueles praticados anteriormente à sua vigência, de janeiro de 1999, data da publicação da lei.

A anulação dos atos administrativos, além de encontrar li-

mites no decurso do quinquênio legal, deve observar outros requisitos estabelecidos na própria lei, como o fato de o ato ter gerado efeitos favoráveis e a boa-fé do destinatário, e, ainda, é claro, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Muito se tem questionado a respeito dos limites do poder-dever da Administração de anular seus próprios atos, considerando-se que, em um Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica erige-se como elemento essencial do ordenamento jurídico. Decorre da própria norma constitucional a necessidade de assegurar a estabilidade das relações jurídicas, principalmente no campo da Administração Pública, porquanto é ela um instrumento de garantia ao fortalecimento do Estado.

Considerando tal necessidade, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se orientado no sentido de valorizar esse princípio, principalmente nas hipóteses em que o decurso de tempo entre a prática do ato e sua anulação se mostra desarrazoado. Dessa forma, o que poderia parecer um confronto entre princípios constitucionais (legalidade *versus* segurança jurídica) vem se resolvendo por meio de um proces-

so interpretativo, que, segundo José Joaquim Gomes Canotilho, em *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (Coimbra, Almedina, 1997), denomina-se “teoria da ponderação dos bens”, na qual ora predomina um, ora outro, conforme a necessidade de uma justa solução para o conflito no caso específico.

Ao classificarem os atos administrativos que requerem homologação pelos tribunais de contas, como, por exemplo, o ato de aposentadoria, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) os denominam atos complexos, diferentemente da classificação doutrinária predominante que os designam compostos, porque resultante da vontade exclusiva de um único órgão, embora dependente de verificação por parte de outro.

Para a doutrina predominante, o ato composto é único e passa a existir com a realização do ato principal, de modo que o ato de aposentadoria melhor se enquadraria na referida classificação.

No entanto, com base no entendimento de que atos somente se aperfeiçoam no momento da homologação pela Corte de Contas, os Tribunais Superiores consolidaram a orientação de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 não se aplica aos atos administrativos sujeitos a homologação pelo Tribunal de Contas da União.

Examinando a jurisprudência mais recente de ambas as Cortes, verifica-se uma tendência à reorientação do tema, com o fim de privilegiar a segurança jurídica, nos casos em que o decurso de tempo para a anulação do ato se evidencia desarrazoado.

No âmbito do STF, prevalece a orientação já citada. Todavia,

percebe-se que em hipóteses excepcionais, em que o prazo de atuação da Corte de Contas se mostra excessivamente longo, a ponto de consolidar justas expectativas e plena confiança na regularidade do ato, o Tribunal vem privilegiando, ainda que em decisões esparsas, o princípio da segurança jurídica.

No STJ, apesar de prevalecer entendimento similar, o recente acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.047.524/SC, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, enfrentou o tema com profundidade, de forma direta e inovadora, tocando na delicada questão que envolve a observância dos princípios constitucionais da eficiência, da proteção da confiança e da garantia razoável do processo, preconizados na lei do processo administrativo, os quais também devem ser observados pelos tribunais de contas.

Além disso, trouxe à reflexão o conceito de ato complexo, ressaltando que, “independentemente da manifestação da Corte de Controle, a concessão da aposentadoria pela Administração produz efeitos desde sua expedição e publicação” e concluindo que “não se coaduna

“

***Muito se tem  
questionado  
a respeito dos limites  
do poder-dever  
da Administração  
de anular seus  
próprios atos,  
considerando-se  
que, em um Estado  
Democrático de Direito,  
a segurança jurídica  
erige-se como  
elemento essencial  
do ordenamento  
jurídico.***

”

com a definição de ato complexo a concessão da aposentadoria pela Administração e sujeito a verificação de legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas”, visto que “são atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade”.

O referido acórdão propõe, com sensatez, a revisão do tema, com base nos fundamentos apresentados, e, desse modo, constitui um marco para o amadurecimento do tema e a reflexão sobre a eficácia dos mecanismos de controle e atuação das cortes de contas, em um prazo compatível com o modelo administrativo inserido em um Estado Democrático de Direito, que deve assegurar a confiança nas relações com os seus administrados.

*Hilmara Bastos Paredes é bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e está cursando pós-graduação (especialização) em Processo e Direito Administrativo. Analista Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, atua na Coordenadoria Acadêmica da Enfam.*